



SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 553/2024 – SEMAD

ASSUNTO: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 79/2022-PMB. Prorrogação da vigência. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade de realização do Terceiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 79/2022-PMB, que tem por objeto a locação de um imóvel para o funcionamento da Agência Distrital em Murinin.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativa da necessidade da prorrogação contida nos autos do processo.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93,



admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manutenção do funcionamento da Agência Distrital em Murinin.

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quais quer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Ademais, a dilação contratual busca da encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 79/2022, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que regea matéria.

3. DA CONCLUSÃO.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

**ASSESSORIA
JURÍDICA**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observadas às recomendações expendidas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Benevides-Pa, 11 de dezembro de 2024.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº19681